



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481043 - ES (2023/0344572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592
JOÃO VITOR GARIOLI SIMÕES - RJ241273
MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
GIOVANNA BERTOLINI - SP493812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DA SERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB). IRREGULARIDADES. DANOS AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS AO PATRIMÔNIO NATURAL MESTRE ÁLVARO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CONFRONTO ENTRE NORMA LOCAL E FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a agravante foi condenada, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por danos ambientais e paisagísticos ao patrimônio natural Mestre Álvaro, em razão da infringência à legislação municipal nas instalações das Estações de Rádio Base – ERB (torres de serviços de telecomunicações) no Município de Serra/ES.

2. Não houve apreciação específica da suposta ofensa aos arts. 6º, 18, § 1º, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, embora suscitada nos Embargos de Declaração. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, requisito constitucional que exige que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgInt no AREsp 1.511.330/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019), o que não ocorreu no caso, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do Recurso Especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de

ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu.

4. A repartição de competências legislativas e o confronto entre lei local e lei federal são temas de ordem constitucional, cuja análise pelo Superior Tribunal de Justiça importaria em usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481043 - ES (2023/0344572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592
JOÃO VITOR GARIOLI SIMÕES - RJ241273
MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
GIOVANNA BERTOLINI - SP493812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICIPIO DA SERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB). IRREGULARIDADES. DANOS AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS AO PATRIMÔNIO NATURAL MESTRE ÁLVARO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CONFRONTO ENTRE NORMA LOCAL E FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a agravante foi condenada, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por danos ambientais e paisagísticos ao patrimônio natural Mestre Álvaro, em razão da infringência à legislação municipal nas instalações das Estações de Rádio Base – ERB (torres de serviços de telecomunicações) no Município de Serra/ES.

2. Não houve apreciação específica da suposta ofensa aos arts. 6º, 18, § 1º, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, embora suscitada nos Embargos de Declaração. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, requisito constitucional que exige que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgInt no AREsp 1.511.330/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019), o que não ocorreu no caso, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do Recurso Especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de

ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu.

4. A repartição de competências legislativas e o confronto entre lei local e lei federal são temas de ordem constitucional, cuja análise pelo Superior Tribunal de Justiça importaria em usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 3.715-3.718) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 211 do STJ. Argumenta que, *"nos termos do art. 1025, do CPC, a Telefônica reiterou em seu recurso especial os mesmos artigos suscitados em seus embargos de declaração, de forma que se mostra plausível a análise direta da violação aos dispositivos legais, em razão do prequestionamento"* (fl. 3.727). Aduz, ainda (fls. 3.728-3.729):

11. Isso porque, como explanado anteriormente, o v. acórdão recorrido (fls. 3.165/3.169), ao decidir da forma como fez, deixou de observar a competência exclusiva da ANATEL no tocante à fiscalização das atividades de telecomunicações. Ao fazê-lo, como conclusão lógica, violou os citados dispositivos da Lei Federal 13.116/15, que são exatamente os que estabelecem esta competência exclusiva.

12. Com o entendimento de que deveriam ser as antenas submetidas às disposições de legislação municipal, negou-se vigência, portanto, às disposições expressas dos arts. 18, §1º e 19, §2º da Lei Federal nº 13.116/15, ignorando-se também que os órgãos estaduais, municipais e distritais deveriam ficar restritos a “oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidade quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos”, nos termos do que se extrai dos §§ 1º e 2º do art. 18.

13. Portanto, em verdade, a Telefônica não suscitou direta e explicitamente o conflito entre as legislações, pelo contrário: o que se pretende discutir é a violação, pelo então v. acórdão recorrido, às disposições da lei federal ao determinar que as antenas de telecomunicações fossem “regularizadas” de modo a atender aos requisitos previstos pela legislação municipal, o que desconsidera o teor dos artigos de lei supramencionados. Veja-se:

[...]

15. Nesse sentido, a apreciação dos dispositivos de Lei Federal nº 13.116/15, à luz do dispositivo constitucional relativo à competência privativa da União para legislar sobre matéria de telecomunicações, é necessário para o correto deslinde da controvérsia. Isso porque, em nenhuma hipótese, o MPES poderia pretender a aplicação de exigência exclusivamente municipal, pois devem prevalecer os termos da Lei Federal nº 13.116/15.

16. Quanto a esse ponto, ainda, destaca-se que a simples exigência de licenciamento ambiental local de estações transmissoras com fundamento em lei local é suficiente para demonstrar a lesão à legislação federal, afinal, não devem existir hipóteses em que normas locais possam criar óbices para o funcionamento das antenas de telefonia regularmente licenciadas pela ANATEL.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 3.826-3.829.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de junho de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, a agravante foi condenada, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por danos ambientais e paisagísticos ao patrimônio natural Mestre Álvaro, em razão da infringência à legislação municipal nas instalações das Estações de Rádio Base – ERB (torres de serviços de telecomunicações) no Município de Serra/ES.

Conforme observou a decisão agravada, não houve apreciação específica da suposta ofensa aos arts. 6º, 18, § 1º, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, embora suscitada nos Embargos de Declaração.

Daí por que ausente o indispensável prequestionamento, requisito constitucional que exige tenha a causa sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgInt no AREsp 1.511.330/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019), o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do Recurso Especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu. A propósito, cito:

[...] A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.397.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/6/2024.)

[...] V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. [...]

(AgInt no REsp n. 1.992.014/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023.)

Mesmo que não fosse assim, como bem observou o parecer ministerial, a repartição de competências legislativas e o confronto entre lei local e lei federal são temas de ordem constitucional, cuja análise pelo Superior Tribunal de Justiça importaria em usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESATIVAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERB). LICENÇA AMBIENTAL E POSTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONFRONTO DE LEI FEDERAL COM LEI MUNICIPAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS.

1. Violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem de decidiu de forma ampla e suficiente às questões necessárias, relacionadas à competência da Justiça Federal, às atribuições da Anatel, à Súmula 150/STJ e à ausência de violação de dispositivos da Lei nº 11.934/2009 e do art. 22, IV, da Constituição Federal.

2. Sobre o mérito da competência para julgar a ação civil pública, o acórdão recorrido e o recurso especial encontram-se vinculados a temas de natureza constitucional (competência legislativa da União e confronto de Leis Federais com legislação local), o que impede o conhecimento do presente apelo nessa parte.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.292.994/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBs). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Como bem salientou o ilustre representante do Parquet, "o acórdão recorrido afastou a incidência da Lei Federal nº 9.472/97, para firmar a aplicação da Lei Municipal nº 8.896/02, de modo que a recorrente, no recurso especial, ao sustentar a legitimidade da ANATEL para regulamentar a instalação de ERBs, contesta a aplicação da Lei Municipal nº 8896/02 face a Lei Geral de Telecomunicações nº 9472/97".

2. A Corte de origem, para afastar a necessidade de litisconsórcio da ANATEL, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, concluiu que a Lei Municipal 8.896/2002 não invadiu a competência da referida agência reguladora, definida na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97).

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, c e d, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, o julgamento, em recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, bem como quando julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 905.648/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/2/2009.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.481.043 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344572-0

Número de Origem:

00088799120168080048 88799120168080048

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984

DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152

NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592

JOÃO VITOR GARIOLI SIMÕES - RJ241273

MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961

GIOVANNA BERTOLINI - SP493812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MUNICIPIO DA SERRA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984

DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152

NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592

JOÃO VITOR GARIOLI SIMÕES - RJ241273

MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961

GIOVANNA BERTOLINI - SP493812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DA SERRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024